

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	PB000210/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE:	22/05/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR023266/2019
NÚMERO DO PROCESSO:	46085.000612/2019-29
DATA DO PROTOCOLO:	22/05/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA DE TRANSPORTADORAS DE VALORES CARRO FORTE CARRO LEVE ESCOLTA ARMADA E EM EXTENSAO DO ESTADO DA PB, CNPJ n. 14.962.782/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LAUDIVAN GONCALVES DOS SANTOS;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DA PRAIBA, CNPJ n. 24.508.145/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDREA CARLA GOMES PIMENTEIRA THOMAZ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados em empresas de segurança de Transporte de Valores, Carro Forte, Carro Leve, Escolta Armada em Extensão do Estado da Paraíba**, com abrangência territorial em **Água Branca/PB, Aguiar/PB, Alagoa Grande/PB, Alagoa Nova/PB, Alagoinha/PB, Alcantil/PB, Algodão De Jandaíra/PB, Alhandra/PB, Amparo/PB, Aparecida/PB, Araçagi/PB, Arara/PB, Araruna/PB, Areia De Baraúnas/PB, Areia/PB, Areial/PB, Aroeiras/PB, Assunção/PB, Baía Da Traição/PB, Bananeiras/PB, Baraúna/PB, Barra De Santa Rosa/PB, Barra De Santana/PB, Barra De São Miguel/PB, Bayeux/PB, Belém Do Brejo Do Cruz/PB, Belém/PB, Bernardino Batista/PB, Boa Ventura/PB, Boa Vista/PB, Bom Jesus/PB, Bom Sucesso/PB, Bonito De Santa Fé/PB, Boqueirão/PB, Borborema/PB, Brejo Do Cruz/PB, Brejo Dos Santos/PB, Caaporã/PB, Cabaceiras/PB, Cabedelo/PB, Cachoeira Dos Índios/PB, Cacimba De Areia/PB, Cacimba De Dentro/PB, Cacimbas/PB, Caiçara/PB, Cajazeiras/PB, Cajazeirinhas/PB, Caldas Brandão/PB, Camalaú/PB, Campina Grande/PB, Capim/PB, Caraúbas/PB, Carrapateira/PB, Casserengue/PB, Catingueira/PB, Catolé Do Rocha/PB, Caturité/PB, Conceição/PB, Condado/PB, Conde/PB, Congo/PB, Coremas/PB, Coxixola/PB, Cruz Do Espírito Santo/PB,**

Cubati/PB, Cuité De Mamanguape/PB, Cuité/PB, Cuitegi/PB, Curral De Cima/PB, Curral Velho/PB, Damião/PB, Desterro/PB, Diamante/PB, Dona Inês/PB, Duas Estradas/PB, Emas/PB, Esperança/PB, Fagundes/PB, Frei Martinho/PB, Gado Bravo/PB, Guarabira/PB, Gurinhém/PB, Gurjão/PB, Ibiara/PB, Igaracy/PB, Imaculada/PB, Ingá/PB, Itabaiana/PB, Itaporanga/PB, Itapororoca/PB, Itatuba/PB, Jacaraú/PB, Jericó/PB, João Pessoa/PB, Joca Claudino/PB, Juarez Távora/PB, Juazeirinho/PB, Junco Do Seridó/PB, Juripiranga/PB, Juru/PB, Lagoa De Dentro/PB, Lagoa Seca/PB, Lagoa/PB, Lastro/PB, Livramento/PB, Logradouro/PB, Lucena/PB, Mãe D'Água/PB, Malta/PB, Mamanguape/PB, Manaíra/PB, Marcação/PB, Mari/PB, Marizópolis/PB, Massaranduba/PB, Mataraca/PB, Matinhas/PB, Mato Grosso/PB, Maturéia/PB, Mogeiro/PB, Montadas/PB, Monte Horebe/PB, Monteiro/PB, Mulungu/PB, Natuba/PB, Nazarezinho/PB, Nova Floresta/PB, Nova Olinda/PB, Nova Palmeira/PB, Olho D'Água/PB, Olivedos/PB, Ouro Velho/PB, Parari/PB, Passagem/PB, Patos/PB, Paulista/PB, Pedra Branca/PB, Pedra Lavrada/PB, Pedras De Fogo/PB, Pedro Régis/PB, Piancó/PB, Picuí/PB, Pilar/PB, Pilões/PB, Pilõezinhos/PB, Pirpirituba/PB, Pitimbu/PB, Pocinhos/PB, Poço Dantas/PB, Poço De José De Moura/PB, Pombal/PB, Prata/PB, Princesa Isabel/PB, Puxinanã/PB, Queimadas/PB, Quixaba/PB, Remígio/PB, Riachão Do Bacamarte/PB, Riachão Do Poço/PB, Riachão/PB, Riacho De Santo Antônio/PB, Riacho Dos Cavalos/PB, Rio Tinto/PB, Salgadinho/PB, Salgado De São Félix/PB, Santa Cecília/PB, Santa Cruz/PB, Santa Helena/PB, Santa Inês/PB, Santa Luzia/PB, Santa Rita/PB, Santa Teresinha/PB, Santana De Mangueira/PB, Santana Dos Garrotes/PB, Santo André/PB, São Bentinho/PB, São Bento/PB, São Domingos Do Cariri/PB, São Domingos/PB, São Francisco/PB, São João Do Cariri/PB, São João Do Rio Do Peixe/PB, São João Do Tigre/PB, São José Da Lagoa Tapada/PB, São José De Caiana/PB, São José De Espinharas/PB, São José De Piranhas/PB, São José De Princesa/PB, São José Do Bonfim/PB, São José Do Brejo Do Cruz/PB, São José Do Sabugi/PB, São José Dos Cordeiros/PB, São José Dos Ramos/PB, São Mamede/PB, São Miguel De Taipu/PB, São Sebastião De Lagoa De Roça/PB, São Sebastião Do Umbuzeiro/PB, São Vicente Do Seridó/PB, Sapé/PB, Serra Branca/PB, Serra Da Raiz/PB, Serra Grande/PB, Serra Redonda/PB, Serraria/PB, Sertãozinho/PB, Sobrado/PB, Solânea/PB, Soledade/PB, Sossêgo/PB, Sousa/PB, Sumé/PB, Tacima/PB, Taperoá/PB, Tavares/PB, Teixeira/PB, Tenório/PB, Triunfo/PB, Uiraúna/PB, Umbuzeiro/PB, Várzea/PB, Vieirópolis/PB, Vista Serrana/PB e Zabelê/PB.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Os pisos salariais das categorias abrangidas por este instrumento, a partir de 01 de maio de 2019, sofrerão um reajuste de 5,0% (cinco por cento) sobre aquele vigente em 01 de novembro de 2018, passando a ser os abaixo discriminados:

-VIGILANTE CONDUTOR: piso salarial será de R\$ 1.587,40 (um mil quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos). A esse valor será adicionado o

percentual de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade, o que corresponde ao valor de R\$ 476,22 (quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), de modo, que esses profissionais perceberá mensalmente a quantia de R\$ 2.063,62 (dois mil e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos).

-VIGILANTE FIEL: piso salarial será de R\$ 1.302,85 (um mil trezentos e dois reais e oitenta e cinco centavos). A esse valor será adicionado o percentual de 30% (trinta por cento) a título de periculosidade, o que corresponde ao valor de R\$ 390,86 (trezentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), bem como, o percentual de 12% (doze por cento) a título de gratificação de função, o que corresponde ao valor de R\$ 156,34 (cento e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), de modo, que esses profissionais perceberá mensalmente a quantia de R\$ 1.850,04 (um mil oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos).

- VIGILANTE ESCOLTEIRO: piso salarial será de R\$ 1.244,80 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos). A esse valor será adicionado o percentual de 30% (trinta por cento) a título de periculosidade, o que corresponde ao valor de R\$ 373,44 (trezentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), de modo, que esses profissionais perceberá mensalmente a quantia de R\$ 1.618,24 (um mil seiscentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos).

Parágrafo Único: Nos reajustes acima estabelecidos, incluem-se as antecipações, perdas e outras correções salariais, decorrentes da legislação oficial, acordos adotados em todo e qualquer período anterior ao registro do presente instrumento coletivo de trabalho, bem como, os descontos salariais, notadamente, quanto à diferença do vale transporte.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS

Ficam as empresas obrigadas ao fornecimento do comprovante de pagamento de salários mensais, com especificação de todos os títulos e quantias pagas e descontadas, inclusive valores relativos ao FGTS do mês respectivo, imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Sindical.

Parágrafo Único - Fica facultado à Empresa proceder ao pagamento através de depósito em conta corrente do empregado, sendo considerado como quitação automática do valor líquido discriminado, quando disponibilizado na rede

bancária.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DOS DESCONTOS PROIBIDOS

Na hipótese da ocorrência de assaltos ou qualquer outra ação criminosa, devidamente comprovada por intermédio da autoridade policial, mediante documento escrito, as armas ou quaisquer outros equipamentos de trabalho, furtados ou roubados em tais eventos criminosos, não serão descontados dos salários dos empregados.

Parágrafo Primeiro - Os empregadores não descontarão dos salários dos empregados quaisquer valores correspondentes à munição gasta em decorrência da atividade profissional do empregado.

Parágrafo Segundo - Comprovada a culpa por parte do vigilante em sua conduta, o que será apurado através de inquérito policial, o desconto poderá ser efetuado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Ao vigilante que desempenha as funções de fiel será pago, diante das peculiaridades da atividade, uma gratificação de função correspondente a 12% (doze por cento) do piso salarial.

Parágrafo Único - Aqueles vigilantes que, ao tempo da assinatura da presente Convenção Coletiva, já estiverem percebendo gratificação igual ou superior a 12% (doze por cento) do piso salarial da categoria não farão jus a nova gratificação definida no caput, permanecendo com o valor da sua gratificação inalterado até que a mesma seja absorvida progressivamente por reajustes remuneratórios posteriores, oportunidade em que acompanhará os valores definidos em Convenção Coletiva.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIA DO VIGILANTE

Conforme previsto na Lei Federal de n.: 13.136/2015, publicada no diário oficial da União de 18.06.2015, o dia 20 de junho é considerado feriado comemorativo do dia nacional do vigilante, sendo o trabalho exercido neste dia remunerado com o acréscimo de 100% (cem por cento) do valor do dia normal, desde que não haja a devida compensação em outro dia do ano.

Parágrafo Único - O benefício tratado no *caput* será pago proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas nesse dia, compreendendo da zero hora até às vinte e quatro horas.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas pelos empregadores com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro – Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. A remuneração mensal desta jornada de trabalho abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o §5º do art. 73, conforme preceitua o artigo 59-A e parágrafo primeiro da CLT.

Parágrafo Segundo - Os empregados que laborarem em jornada diária de 8h48min, mediante escala de serviço 5x2, poderão em caráter especial por solicitação da contratante, prorrogar a jornada em até 1h12 minutos.

Parágrafo Terceiro - Os empregados que laborarem em jornada diária de 8h, mediante jornada semanal de 44 horas, poderão prorrogar a jornada em até 02 horas diárias, observando-se a regra de cálculo de hora extra prevista no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Quarto - As empresas fornecerão a cada um dos trabalhadores cópia do espelho mensal da jornada de trabalho praticada por cada um deles, isto no final do mês, por ocasião da assinatura do referido documento pelo empregado.

Parágrafo Quinto - Independente da escala e/ou jornada de trabalho a que estiver submetido o empregado, o intervalo intrajornada terá de ser concedido ou, quando suprimido, deverá ser indenizado no valor correspondente ao período não concedido, considerando para fins de cálculo o valor da hora acrescida do adicional de 60% (sessenta por cento).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA / PERICULOSIDADE

As partes acordam que o adicional de risco de vida previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho vigentes nos anos anteriores foi integralmente absorvido e substituído pelo Adicional de Periculosidade previsto na Lei nº 12.740/12, que alterou o artigo 193 da CLT, regulamentada pela Portaria nº 1885/2013 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devido a partir de 03/12/2013, não sendo, contudo, admitida a percepção acumulada dos dois adicionais (periculosidade e risco de vida).

Parágrafo Primeiro: O Adicional de Periculosidade somente será devido quando do efetivo trabalho, ou seja, o mesmo não será devido quando o contrato de trabalho estiver suspenso ou interrompido, nos casos previstos em Lei.

Parágrafo Segundo: O Adicional de Periculosidade incidirá sobre os salários para todos os efeitos legais.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos VIGILANTES DE TRANSPORTES DE VALORES vale-alimentação no valor mensal de R\$ 356,38, (trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), independente da escala ou jornada de trabalho a ser cumprida pelo obreiro.

Parágrafo Primeiro: A parcela referente ao auxílio-alimentação, em qualquer forma de sua concessão, seja através de pecúnia ou vale, não constitui salário *in natura*, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.321/76 c/c artigos 4º e 6º do Decreto nº 5, de 05 de janeiro de 1991.

Parágrafo Segundo: As empresas descontarão, em razão da concessão do vale alimentação e representando a contrapartida dos empregados, a importância limite por mês de R\$ 53,46 (cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), o que corresponde a 15% (quinze por cento) do total do benefício.

Parágrafo Terceiro: O auxílio-alimentação previsto nessa cláusula será concedido com observância das determinações contidas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo Quarto: A concessão prevista no *caput* não será devida no dia em que o VIGILANTE estiver em gozo de férias, auxílio-doença ou acidente de trabalho, além do mais, as empresas descontarão de seus empregados a referida concessão em qualquer dia de falta ao trabalho.

Parágrafo Quinto: Será devido o auxílio alimentação toda vez que o empregado for convocado para trabalhar em dia que não esteja previamente escalado, oportunidade em que o cálculo do benefício obedecerá à proporcionalidade da escala de trabalho ordinária do empregado (5X2 dias ou 12x36 horas), sobre o qual ainda incidirá o desconto do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhados) no percentual de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Sexto: As empresas que fornecem alimentação aos seus empregados, no âmbito de trabalho ou fora dele, ficam dispensadas do auxílio previsto na presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TICKET ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS

Será devido o pagamento de tíquete alimentação para os empregados de transporte de valores (condutor, fiel e escolta) durante as férias, mas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo primeiro: Para fins de apuração da quantidade de tíquetes refeição ou alimentação no período de férias, serão descontados 3 (três) vales refeição ou alimentação por falta (de qualquer tipo/natureza), mesmo que justificadas ou abonadas, durante o período aquisitivo das férias, salvo aquelas decorrentes do nascimento de filho, morte de descendente, ascendente ou colateral de primeiro

grau e acidente de trabalho com emissão de CAT pela empresa. Portanto, caso o empregado tenha 7 (sete) ou mais faltas durante o período aquisitivo, que não se enquadrem nas hipóteses antes elencadas, perderá o direito ao recebimento deste benefício. Exclusivamente para efeito de desconto será considerado o valor de cada tíquete como de R\$ 11,36 (onze reais e trinta e seis centavos), resultado da divisão do valor integral do tíquete nas férias por 22.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas obrigam-se a fornecer vales-transportes para os deslocamentos no percurso residência/trabalho/residência, ficando definido que os descontos desses vales-transportes não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) do salário-base dos empregados beneficiados.

Parágrafo Primeiro - Os descontos desses vales-transportes não poderão ultrapassar a 3% (três por cento) do salário base dos empregados que exerçam suas atividades cumprindo a escala de serviço do tipo 12 x 36, ou seja, 12 horas de trabalho por 36 de folga, durante todo o mês.

Parágrafo Segundo - Nos períodos de afastamento do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale-transporte durante o período de sua ausência do trabalho, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho.

Parágrafo Terceiro - A empresa poderá optar por entregar o vale-transporte não no dia de pagamento do salário, mas sim no dia 20 (vinte) de cada mês, desde que no lapso de tempo do dia do pagamento e a nova data de opção da empresa fique garantido ao empregado os vales-transportes necessários a sua locomoção ao trabalho, no total máximo de 02 (dois) por dia trabalhado.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Os empregadores obrigam-se a contribuir para as despesas de funeral, com o valor equivalente a 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria profissional, na

hipótese de morte do empregado.

Parágrafo Único - Ficam dispensados da contribuição pertinente ao auxílio funeral os empregadores que contratarem apólice de seguro de vida com a inclusão de cobertura securitária abrangendo as despesas com funeral.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO SEGURO DE VIDA

Os empregadores obrigam-se a realizar seguro de vida individual ou em grupo de seus empregados, obedecendo ao preconizado na Lei nº 7.102/83 e Decreto nº 89.056/83, garantindo indenização em caso de morte acidental ou natural e invalidez permanente, em face de sinistros ocorridos no desempenho de suas atividades funcionais, obedecendo aos valores constantes no item - 1.1. da Resolução do Conselho Nacional de Seguro Privados nº. 05/84.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese da não contratação do seguro de vida por parte do empregador, este fica obrigado a arcar com a indenização compensatória na seguinte proporção:

a) 30 (trinta) vezes o piso salarial da categorial profissional vigente no mês anterior ao sinistro, em caso de morte acidental ou natural; e b) 60 (sessenta) vezes o piso salarial da categoria profissional vigente no mês anterior ao sinistro, para o caso de invalidez permanente.

Parágrafo Segundo - Os empregadores não serão responsabilizados de forma solidária em virtude de eventual recusa por parte da seguradora no tocante à liquidação da indenização correspondente ao sinistro, exceto na hipótese de inadimplência do empregador, no tocante ao pagamento do prêmio correspondente.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DEVIDA AOS EMPREGADOS

Os empregadores obrigam-se a prestar assistência jurídica a seus empregados,

quando estes, no exercício de suas funções, incidirem na prática de algum ato que os levem a responder à ação penal.

Parágrafo Único - Entende-se por "exercício de suas funções" as atividades desempenhadas pelo empregado no estrito cumprimento das atividades de vigilância ocorridas no ambiente laboral, onde se busque evitar a prática de um ato delituoso contra o bem e/ou patrimônio protegido quando praticado por terceira pessoa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CURSOS DE RECICLAGEM

O curso de reciclagem, extensões legais e necessárias à execução do serviço do vigilante, quando convocado pela empresa, definidos na forma da Lei 7.102/83 e seus regulamentos, ministrado aos vigilantes, será promovido por conta das Empresas, sem ônus para os vigilantes.

Parágrafo Primeiro: Fica convencionado que as empresas deverão comunicar aos vigilantes formalmente, listando os documentos necessários para a matrícula na Escola de Formação. É obrigação do EMPREGADO apresentar no Departamento Operacional da empresa ao qual se encontra vinculado, toda documentação prevista no Artigo nº 156 da Portaria nº 3233/2012 da Polícia Federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o recebimento da Notificação enviada pela empresa, por escrito.

Parágrafo Segundo: O não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro acarretará a suspensão do EMPREGADO, assim como o desconto dos referidos dias, por parte do EMPREGADOR. Caso o EMPREGADO não regularize sua situação no prazo de 15 (quinze) dias após o prazo fixado no parágrafo acima, fica facultada à empresa a Demissão por Justa Causa.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de necessidade de deslocamentos dos vigilantes que trabalhem no interior do Estado da Paraíba, os empregadores arcarão com as despesas correspondentes a transporte, hospedagem e alimentação, ficando os vigilantes dispensados de suas atividades profissionais, sem qualquer prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Quarto: A empresa arcará com o pagamento de uma nova reciclagem para o vigilante que venha a ser demitido sem justa causa, faltando dois meses para o vencimento do curso de reciclagem.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS DESPESAS COM A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / HOMOLOGAÇÃO

As empresas estão dispensadas de realizar homologação da rescisão do contrato de trabalho de seus empregados, nos termos da legislação vigente. Em relação aos empregados sindicalizados, caso tenham interesse em realizar a homologação no sindicato, terão esta prerrogativa, ficando a seu encargo a responsabilidade pelo custeio das despesas necessárias para o deslocamento.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio devido ao empregador ou ao empregado obedecerá ao tempo de serviço em que perdurou a relação laboral, segundo os critérios e limites definidos na Lei Federal de nº.: 12.506/2011.

Parágrafo Único : Para os empregados contratados anteriormente a convenção coletiva registrada no ano de 2008, com olhos a preservação do direito adquirido daqueles que já foram beneficiados, restarão resguardados os prazos definidos no escalonamento de que trata a "CLÁUSULA VIGÉSIMA" da CCT vigente no período de 01 de março de 2006 a 28 de fevereiro de 2007, caso a mesma seja mais vantajosa do que as normas do aviso prévio inseridas após a publicação da Lei Federal de nº.: 12.506/2011.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORÁRIOS DE TRABALHO / COMPENSAÇÃO

Para a fixação do horário de trabalho dos empregados atingidos pela presente norma, será observado o que estabelece o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, ficando desde já autorizado a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, com a anuência e chancela dos Sindicatos convenientes, objetivando a prorrogação e compensação de jornada, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do depósito da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Fica autorizada a compensação das horas excedentes ao limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o período de apuração (fechamento dos controles de frequências). Desta forma, a compensação de um período de apuração poderá ocorrer até o término da apuração do período imediatamente posterior;

Parágrafo Segundo: As empresas poderão utilizar sistema alternativo de controle de jornada de trabalho, consoante estabelecido na Portaria n.º 373, de 28 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Terceiro: A empresa divulgará as escalas de serviço previamente;

Parágrafo Quarto: Fica autorizada a utilização, das escalas 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de repouso), 6x1 (seis de trabalho por um de descanso) e 5x2 (cinco dias de trabalho por dois de repouso), observando-se nesse caso a média mensal da jornada de trabalho.

Parágrafo Quinto: As empresas poderão adotar o horário de trabalho alongado de segunda a sexta, objetivando a não prestação de trabalho nos dias de sábado e domingo.

Parágrafo Sexto: Em caso de viagens, o empregado registrará em seu cartão de ponto o horário efetivamente trabalhado, podendo, com fundamento no art. 61, da CLT, a sua jornada exceder o limite legal ou convencionado, seja para fazer face à motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Parágrafo Sétimo: Em face da natureza dos serviços, a empresa poderá dispensar o registro do intervalo para refeição nos controles de frequências dos seus empregados.

Parágrafo Oitavo: O empregado terá prazo de 30 (trinta) dias após a divulgação das horas a ser compensadas para formular qualquer reclamação quanto à apuração dessas horas.

Parágrafo Nono: A carga horária mensal dos trabalhadores é fixada em 220

horas já incluso o DSR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTROLE DE REGISTRO DE PONTO

Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês sem que isso implique em atraso de pagamento previsto no Art. 459 §1º da CLT.

Parágrafo Primeiro - No caso da empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

Parágrafo Segundo - O controle de registro de ponto poderá ser feito através de qualquer meio de registro, inclusive eletrônico / digital, aplicativos de celular, documento físico, ou qualquer outro meio que melhor satisfazer a viabilidade operacional do empregador, conforme art. 1º da Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS

Consoante o estabelecido na Audiência de Conciliação nos autos do Dissídio Coletivo, processo tombado sob o nº 00129-562019.5.13.0000, fica ajustado que os dias não trabalhados decorrentes dos fatos que deram origem ao processo em questão e que ainda não foram descontados serão integralmente compensados no prazo de vigência da presente norma, não sendo consideradas as horas excedentes a jornada habitual, como horas extras.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

Será concedido intervalo para descanso e refeição de acordo com o artigo 71 da CLT, de acordo com a necessidade operacional das empresas, cujo período será descontado da jornada diária. A não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso implica no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido com o acréscimo de 60% sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Exclusivamente para as equipes de carro-forte que estiverem em roteiro de viagem, o intervalo poderá ser concedido de ½ (meia) hora, de acordo com conveniência da empresa.

Parágrafo Segundo - O disposto nesta Cláusula também será aplicado quando da ocorrência das demais jornadas estabelecidas nesta Convenção Coletiva.

Parágrafo Terceiro - A presente regra se aplica a partir desta Convenção em diante, ficam como quitadas os pagamentos anteriores feitos com tíquete alimentação.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO COLETE À PROVA DE BALAS

Os empregadores fornecerão colete à prova de balas aos vigilantes Escoteiro, Fiel e Condutor, observando estritamente a regulamentação do Ministério da Justiça e do Emprego e Trabalho.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO FARDAMENTO

Os empregadores fornecerão aos vigilantes, anualmente, 02 (duas) camisas, 02

(duas) calças, 01 (um) par de calçados e 01 (um) cinto de guarnição completo.

Parágrafo Primeiro - Em caso de extravio do fardamento por dolo ou culpa do empregado, este arcará com as despesas de custo do novo fardamento, mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo - Obrigam-se os empregados a devolverem o fardamento na oportunidade da substituição do uniforme e no término do contrato de trabalho, facultando-se ao empregador, na hipótese da não devolução, proceder ao desconto do valor correspondente ao custo do fardamento.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO ATESTADO MÉDICO

Os empregadores obrigam-se a aceitar os atestados médicos justificativos da ausência do empregado ao trabalho desde que devidamente emitido pelo Sistema Único de Saúde ou estabelecimento conveniado, devendo constar no respectivo atestado o código de Classificação Internacional de Doenças-CID correspondente, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico, o período de afastamento, bem como a data do atendimento médico.

Parágrafo Primeiro O empregado deverá apresentar o atestado médico no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a ausência ao trabalho, sob pena de desobrigar a aceitá-lo.

Parágrafo Segundo Quando o empregador dispuser de serviço médico próprio ou credenciado, os atestados médicos serão a ele submetidos pelo empregado faltoso no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ausência ao trabalho.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO TRANSPORTE DO ACIDENTADO

Os empregadores fornecerão transporte para atender aos empregados acidentados no trabalho ou aos empregados que durante a jornada laboral necessitem de atendimento médico-hospitalar.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO LIVRE ACESSO À EMPRESA

Os Empregadores permitirão livre acesso dos diretores sindicais, no horário comercial, limitado ao recinto da área administrativa, mediante comunicação e identificação prévia para finalidade de resolver assunto de interesse da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

As partes ajustam que na vigência desta convenção coletiva não será instituída a Comissão de Representantes dos Empregados nas Empresas, prevista nos artigos 510-A, 510-B, 510-C e 510-D e seus parágrafos, da Lei nº 13.467/2017, ficando mantida a representação dos empregados pelo Sindicato Laboral, conforme autoriza o artigo 611-A, VII, do mesmo diploma legal.

Parágrafo Primeiro: Caberá, portanto, ao Sindicato Laboral representar os empregados, tendo em vista que hoje já se encontra estruturado e executa as atividades atribuídas à Comissão de Representantes dos Empregados pela nova legislação.

Parágrafo Segundo: Os empregados ocupantes das funções de PRESIDENTE, PRIMEIRO TESOUREIRO e SECRETÁRIO GERAL do SINDESFORTE/PB ficarão a disposição do referido sindicato, de forma remunerada e em tempo integral, até 29 de fevereiro do ano de 2020. As empresas comprometem-se em liberar 01(um) diretor por empresa, totalizando 03 (três) diretores sindicais, durante 05 (cinco) dias por mês, no período compreendido entre os dias 10 (dez) e 25 (vinte e cinco) de cada mês, desde que seja comunicado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência. Os empregados cujas liberações estavam autorizadas mediante previsão contida na convenção coletiva de trabalho registrada no Ministério do Trabalho e Previdência Social de nº PB000313/2016, deverão se apresentar às empresas com as quais possuem contrato de trabalho imediatamente após o depósito do presente instrumento coletivo.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA MENSALIDADE SINDICAL OBREIRA

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária do SINDEFORTE/PB, os empregadores descontarão desde que previa e expressamente autorizado pelo colaborador mensalmente, a partir de 01.05.2019, de todos os empregados associados às respectivas entidades, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial, cujo montante deverá ser recolhido à entidade a que é associado o empregado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto, sendo, contudo, nada ser devido a título de retroativo.

Parágrafo Único - O não repasse no prazo previsto implicará na aplicação da multa disposta no art. 600 da CLT, além da correção monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO DA COTA DE DESPESA COM CAMPANHA SALARIAL

A título de Contribuição da Cota de Despesa de Campanha, os empregadores se obrigam a descontar de todos os seus empregados o valor equivalente a 3% (três por cento), incidente sobre o respectivo piso salarial e o adicional de risco de vida, no mês de julho, valor esse que será repassado ao respectivo sindicato ao qual está enquadrado o vigilante até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente aos descontos, respectivamente, destinando-se a fazer face às despesas com a campanha salarial promovida em todo o Estado da Paraíba, ficando o associado isento da mensalidade sindical de que trata a cláusula vigésima nona, no mês em que se efetivar o aludido desconto.

Parágrafo Primeiro – Fica garantido o direito de oposição no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do depósito da CCT no Sistema Mediador. Se obrigando a representação obreira promover a divulgação do depósito e entregar

as empresas a relação dos empregados que exerceram esse direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena das empresas não promoverem o desconto e/ou a retenção dos valores.

Parágrafo Segundo - Os vigilantes de transporte de valores que tiveram descontados de sua remuneração valores a título de contribuição sindical, somente pagarão aos respectivos sindicatos a que são filiados a diferença por ventura existente entre o valor da contribuição definida no caput e o que foi efetivamente pago.

Parágrafo Terceiro - Os descontos efetuados em favor do sindicato laboral é de exclusiva responsabilidade do sindicato laboral, que se obriga a indenizar qualquer prejuízo que as empresas venham a sofrer em razão ao referido desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A título de Contribuição Assistencial, os empregadores associados ao SINDESP/PB obrigam-se a pagar a este, até o 10º (décimo) dia útil do mês de junho de 2019, o valor equivalente a 01 (um) salário base do vigilante escolteiro, sob pena de ajuizamento da competente ação de execução além de outras providências que se fizerem necessárias.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Fica convencionado que quaisquer instrumentos coletivos firmados por este Sindicato dos Trabalhadores - SINDEFORTE/PB com quaisquer das empresas do ramo de transporte de valores, incluindo nestes Acordos Coletivos de Trabalho e seus Termos Aditivos, que estabelecerem condições sociais e econômicas divergentes das pré-estabelecidas nesta Convenção Coletiva deverão contar com a participação na negociação e anuência expressa do

Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Paraíba – SINDESP/PB.

Parágrafo único: O sindicato dos trabalhadores se obriga a estender a todas as demais empresas do setor de transporte de valores de sua base territorial, as cláusulas sociais ou econômicas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado individualmente com empresa determinada do segmento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA SUPREMACIA DA PRESENTE CONVENÇÃO

Nos termos do §3º do artigo 614, ficam revogadas todas as cláusulas convencionais anteriores e que não fazem parte integrante desta Convenção Coletiva.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ficam mantidas as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia prevista do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei nº.9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores supramencionados e representantes dos trabalhadores, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo SINDEFORTE/PB- SIND. DOS VIG. E EMP. EMP. DE SEG, VIG., TRANSP. VAL., SEG. ORG., ESC. ARM., V. ELET., SEG. PRIV. E C. FORM. VIG. MUN. CG EST. PB e os integrantes da categoria econômica representada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDESP/PB.

Parágrafo Primeiro: Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição das Varas do Trabalho da cidade de Campina Grande/PB serão submetidas previamente às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D CLT.

Parágrafo Segundo: As CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia funcionarão na sede do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO ESTADO DA PARAÍBA, que fornecerá toda

a estrutura administrativa e assessoria jurídica às CCP's - Comissões Intersindiciais de Conciliação Prévia, sendo sua sede instalada na rua Manoel Elias, 26, Centro, Campina Grande/PB.

Parágrafo Terceiro: A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO ESTADO DA PARAÍBA ou por qualquer membro da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante, devendo a sessão de tentativa de conciliação realizar-se á no prazo máximo de dez dias a contar do ingresso de demanda.

Parágrafo Quarto: Para custeio e manutenção das despesas administrativas do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO ESTADO DA PARAÍBA e das CCP's - Comissões Intersindiciais de Conciliação Prévia, será cobrada uma taxa administrativa, exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante.

a) O CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO ESTADO DA PARAÍBA notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação.

b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação.

c) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO ESTADO DA PARAÍBA fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.

d) Caso a empresa não compareça à sessão de Conciliação, o conciliador patronal ou laboral, da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado, em seguida será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do Parágrafo Quarto desta Cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO

ESTADO DA PARAÍBA na tentativa de conciliação.

e) Em caso de não comparecimento do Demandante o procedimento da demanda será arquivado sem a expedição da declaração de frustração, podendo o Demandante renovar a demanda com o mesmo objetivo.

f) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.

g) Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

h) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

Parágrafo Quinto: O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei n.º. 9.958, de 12/01/2000.

Parágrafo Sexto: Os representantes das categorias convenientes que integram as Comissões de Conciliação, deverão ser membros da Diretoria das Entidades Sindicais, ou pessoas por estas contratada.

Parágrafo Sétimo: Caberá ao CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO ESTADO DA PARAÍBA proporcionar as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo ou branca, sendo treinado para defesa

pessoal e de patrimônio, necessitando, assim, estar em plena capacidade física e mental, fica estabelecido que o cumprimento do art. 93, da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141, do Decreto nº 3.048/99, com relação a admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, deverá tomar, como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (ART. 37, VIII/CF), o dimensionamento relativo ao pessoal da administração, ressalvado o comparecimento de profissionais, atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique, expressamente, que está “capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante” (art. 140 e 141 do Decreto nº 3.048/99).

Parágrafo Único: Fica a empresa facultada a submeter a contratação do vigilante ao Departamento de Polícia Federal, conforme dispõem a Lei 7.102/83 e Port./DPF 387/2007, não se aplicando, na hipótese, o seu aproveitamento em outras funções, em razão de mais de 99% (noventa e nove por cento) de seus empregados ocuparem a função de vigilantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Considerando a tipicidade das atividades dos vigilantes, o risco que a função representa, a necessidade do pré-requisito da função aprovação em curso de formação e reciclagem periódica profissional, o disposto no art. 405, inciso I da CLT, o disposto no art. 67, inciso II do ECA e o disposto no art. 16, incisos II e IV da Lei 7.102/83, as partes reconhecem que os empregados que executam as funções de vigilantes devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para apuração da quantidade de aprendizes a serem contratados.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer, fica estabelecida multa no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, a cada constatação de descumprimento e em favor do trabalhador prejudicado.

LAUDIVAN GONCALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA DE
TRANSPORTADORAS DE VALORES CARRO FORTE CARRO LEVE ESCOLTA
ARMADA E EM EXTENSAO DO ESTADO DA PB

ANDREA CARLA GOMES PIMENTEIRA THOMAZ
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DA
PRAIBA

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE JOÃO PESSOA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE CAMPINA GRANDE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DA AGE DE PATOS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.